



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2099141 - PR (2023/0346826-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR**
ADVOGADOS : **CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
PR027347
CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA E INJÚRIA QUALIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. DELITOS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA 7/STJ. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. ART. 142, I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, "os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão" (EDcl no AREsp n. 771.666/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/2/2016).
2. O Tribunal de origem concluiu que o crime de injúria não ficou caracterizado, tendo o advogado agido sob a excludente prevista no art. 142, I, do CP, destacando, no ponto, a existência de ofensas recíprocas entre o advogado e a promotora.
3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, reconhecendo a excludente de ilicitude, não poderá exceder ao que efetivamente despontado na decisões prolatadas, sob pena de se proceder à incompatível análise do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.
4. Não constitui injúria nem difamação à ofensa irrogada pela parte ou por seu procurador em juízo, na discussão de causa, por se tratar de situação acobertada pela imunidade judiciária prevista no art. 142, I, do Código Penal (*ut*, HC n. 563.125/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 19/4/2021.)
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2099141 - PR (2023/0346826-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR**
ADVOGADOS : **CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR027347**
CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA E INJÚRIA QUALIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. DELITOS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA 7/STJ. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. ART. 142, I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, "os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão" (EDcl no AREsp n. 771.666/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/2/2016).

2. O Tribunal de origem concluiu que o crime de injúria não ficou caracterizado, tendo o advogado agido sob a excludente prevista no art. 142, I, do CP, destacando, no ponto, a existência de ofensas recíprocas entre o advogado e a promotora.

3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, reconhecendo a excludente de ilicitude, não poderá exceder ao que efetivamente despontado na decisões prolatadas, sob pena de se proceder à incompatível análise do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não constitui injúria nem difamação à ofensa irrogada pela parte ou por seu procurador em juízo, na discussão de causa, por se tratar de situação acobertada pela imunidade judiciária prevista no art. 142, I, do Código Penal (*ut*, HC n. 563.125/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 19/4/2021.)

5. Agravo Regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 1.339/1.344, de minha relatoria, em que neguei seguimento ao recurso especial por não vislumbrar a existência de omissão no acórdão estadual e pelo óbice do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

O agravante se insurge contra essa decisão reiterando a violação dos arts. 381 e 619 do CPP. Sustenta no ponto que o acórdão estadual não indicou os motivos pelos quais entendeu que o agravado, ao ofender a vítima mediante palavras depreciativas à sua origem nordestina, agiu dentro do exercício de sua atividade, coberto por imunidade judiciária. Aduz que para que "este nobre Tribunal possa analisar se o réu agiu dentro dos limites do exercício de sua atividade profissional e, em razão disso, esteve ou não acobertado pelo art. 142, I, do CP, basta que analise os trechos dos acórdãos proferidos pela 2ª C. Criminal que descrevem exatamente o teor das ofensas proferidas em juízo contra a senhora Promotora de Justiça, ora vítima. Não há, pois, qualquer necessidade de revolvimento fático-probatório a fazer incidir o óbice da Súmula 07 do STJ para o conhecimento do recurso." (e-STJ fl. 1.370)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhimento.

Consta do autos que o TJPR deu provimento ao apelo defensivo para absolver o agravado da prática do crime do art. 140, § 3º, do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP.

O agravante se insurge contra essa decisão alegando, mias uma vez, que o acórdão estadual não indicou os motivos pelos quais entendeu que o agravado, ao ofender a vítima mediante palavras depreciativas à sua origem nordestina, agiu dentro do exercício de sua atividade, coberto por imunidade judiciária.

Conforme anotado na decisão agravada, de acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, "os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão" (EDcl no AREsp n. 771.666/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016).

Exatamente como caso concreto, em que a questão atinente à não configuração do crime de injúria foi clara e suficientemente analisada pelo Tribunal de origem que, sopesando todo o contexto em que se deram as ofensas, concluiu pela absolvição do recorrido com fundamento no art. 386, III, do CPP. Confira-se:

A começar, como mesmo constou na decisão de primeiro grau, imperioso destacar que as palavras proferidas pelo réu e que ora são objeto de análise se deram no contexto de discussões e debates ocorridos em sessão do Tribunal Júri.

[...]

No caso analisado verifica-se a existência de uma inapropriada escalada no tom da discussão, restando evidenciada, também, a existência de retorsão imediata por parte do réu, destacando-se que a reprovabilidade da postura e palavras por ele proferidas não destoam daquelas adotadas pela vítima. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “ofensor e ofendido, ao projetarem deliberadamente ofensas recíprocas – incitando um ao outro -, devem suportar as aleivosias em relação de vice e versa. Vulgarizando o raciocínio em conhecido adágio popular, chumbo trocado não dói”

[...]

De mais a mais, não se pode perder de vista o contido no art. 133, da Constituição Federal, que estabelece que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Além disso, o art. 142, I, do Código Penal, prevê que ofensas irrogadas em Juízo, no curso de uma discussão da causa, não constituem injúria, sendo atípica eventual conduta nesse sentido.

[...]

Por óbvio, essa imunidade não pode constituir um salvo conduto para o cometimento de práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da profissão ou à Lei, devendo eventuais abusos serem reprimidos.

[...]

No caso, contudo, a troca de ofensas se deu durante uma discussão ocorrida no curso de uma sessão do Tribunal do Júri, relativa à tramitação da ação, não havendo, dessa forma, a configuração de crime, razão pela qual a absolvição do réu quanto à primeira série de fatos da denúncia deve ser mantida.

[...]

E a mesma compreensão e fundamentos legais, nada obstante as relevantes considerações trazidas pela sentença e pelo Ministério Público do Estado do Paraná, devem ser utilizados quanto à segunda série de fatos constantes da denúncia. A questão ora analisada, em suma, envolve o suposto cometimento do crime de injúria qualificada, praticado pelo réu (advogado) contra a vítima (Promotora de Justiça), durante uma sessão do Tribunal do Júri, em razão da sua origem.

[...]

Como se sabe, a dinâmica de funcionamento do Tribunal do Júri envolve o julgamento do réu pelos seus pares, os quais, em geral, são pessoas leigas, que não possuem o conhecimento jurídico necessário para compreender por completo as consequências e implicações do fato sob análise. A partir disso, mediante autorização constitucional, compete a defesa e à acusação, valendo-se de seus conhecimentos técnicos, retórica e de toda a teatralidade que é inerente a esse tipo de julgamento, criar um vínculo com os jurados, na tentativa de convencê-los de que a sua tese é a que deve prevalecer.

Da análise de todo contexto fático e de toda documentação juntada a estes e nos autos de ação penal de competência do júri 0011782-03.2012.8.16.0021, verifica-se que por ambas as partes houve uma evidente regionalização dos discursos, com a utilização de figuras e fatos notórios relacionados à corrupção e seu combate, no entanto, esses se deram em clara tentativa de defender seus posicionamentos, com o fim de trazer para si a atenção e o apoio dos componentes do Conselho de Sentença.

Inegável que o réu se utilizou de palavras relacionadas com o Estado de origem da vítima, mas dentro do contexto em que foram proferidas, quando analisadas em conjunto com todos os demais elementos existentes, elas não trazem uma carga negativa e reprovável suficiente para configurar o cometimento de crime, havendo aqui, novamente, a incidência do contido no art. 142, I, do Código de Penal.

[...]

Do que aqui consta não se extrai que a intenção do réu era ofender pessoalmente a vítima, seja lá por qual razão, mas tão somente afastar a argumentação contrária.

[...]

*Aqui, assim como no caso da primeira série de fatos, resta claro que a conduta do réu se encontra **abarcada pela excludente de ilicitude** prevista no Código Penal e antes mencionada, não se verificando o cometimento do crime de injúria qualificada, devendo por isso a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ser modificada, **com a sua absolvição**. (e-STJ fls. (1.073/1.081)*

O posicionamento do Tribunal foi confirmado nos Embargos Declaratórios.

Veja-se:

Em que pese o acórdão tenha levado em consideração para decidir a fala inicial da Promotora de Justiça, forçoso reconhecer que nele não houve a indicação expressa de seu conteúdo.

Esclarece-se aqui, por oportuno, que regionalização não é apenas a simples divisão de determinada área geográfica em regiões, mas a divisão de determinada área geográfica em regiões a partir de critérios históricos, culturais, linguísticos, sociais, econômicos e políticos.

A partir de uma ótica depreciativa, a regionalização pode surgir da compreensão de que uma determinada área geográfica é eventualmente superior a outra, por qualquer que seja o motivo (justificado ou não).

No caso dos autos, a regionalização por parte da Promotora de Justiça se deu a partir da sua fala inicial aos jurados e aos demais presentes naquela sessão, como mesmo se vê da transcrição juntada aos autos (mov. 36.2).

Como lá consta, em sua fala foi clara e inegavelmente traçada uma distinção entre as Comarcas de Cascavel e Curitiba, especificamente sobre capacidade e possibilidade de haver (ou não) um julgamento justo do réu em referidos locais, a partir de critérios econômicos e sociais, destacando-se que essa fala se deu dentro do contexto da discussão da causa.

De acordo com o contido nos autos, a pedido do Ministério Público do Estado do Paraná, houve o desaforamento da ação penal de competência do júri, sob a justificativa de existência de dúvidas sobre a imparcialidade do julgamento (mov. 155.1 – Autos 0011782-03.2012.8.16.0021).

[...]

Assim, acolhem-se os embargos neste ponto, a fim de suprimir a omissão

existente.

Já quanto à alegação de obscuridade decorrente do fato de que a imunidade profissional serve para afastar o caráter ilícito de conduta objetiva e subjetivamente típica, esclarece-se que houve expressa indicação no acórdão de que a conduta do réu estava abarcada pela excludente da ilicitude, prevista no art. 142, I, do Código Penal, e não pela ausência de dolo, como tenta fazer crer o embargante.

[...]

Por fim, quanto à alegação obscuridade por ausência de nexo de necessidade entre a ofensa irrogada em Juízo e a defesa de seu cliente, da análise das razões apresentadas, pretende o embargante, em verdade, que sejam interpretadas e justificadas falas e estratégias eventualmente utilizadas pela defesa quando do julgamento, o que, a rigor, não cabe a esta Câmara.

A análise recursal a ser feita deve ser pautada por critérios mais objetivos do que aqueles pretendidos pelo embargante, não havendo como adentrar em questões relativas à pertinência das palavras utilizadas (por ambas as partes, destaca-se).

Mostra-se equivocado pretender que a análise da questão contida nestes autos seja feita a partir da contraposição daquilo que foi dito com aquilo que poderia/deveria ser dito, uma vez que haverá uma extensão indevida do objeto de apreciação do recurso. (e-STJ fls. 1.126/1.128)

A imunidade conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade e não abarcando violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem.

O Tribunal de origem concluiu que o advogado agiu sob a excludente prevista no art. 142, I, do CP, destacando, no ponto, a existência de ofensas recíprocas entre ele e a promotora.

A revisão do entendimento do Tribunal de origem, ao reconhecer a excludente de ilicitude, não poderá exceder ao que efetivamente despontado nas decisões prolatadas, sob pena de se proceder à incompatível análise do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nessa linha:

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, eventual comportamento ilícito adotado pelo advogado que exceda os limites do exercício de suas atividades profissionais, não está acobertado pela imunidade que lhe é conferida por lei, sendo passível de punição.

Precedentes.

2. A desconstituição do julgado por suposta negativa de vigência ao art. 142, inciso I, do CP, no intuito de abrigar o pleito absolutório, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Superior Tribunal de

Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 683.826/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 11/10/2017.)

Em arremate, assinala-se que não constitui injúria nem difamação a ofensa irrogada pela parte ou por seu procurador em juízo, na discussão de causa, por se tratar de situação acobertada pela imunidade judiciária prevista no art. 142, I, do Código Penal (*ut*, HC n. 563.125/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 19/4/2021).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0346826-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.099.141 / PR
AgRg no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00157127720178160013 001571277201781600133 00183335220188160000
00215448120238160013 0111519320068160013 01571277201781600131
01571277201781600132 111519320068160013 157127720178160013
1571277201781600131 1571277201781600132 1571277201781600133
183335220188160000 200523115 200600089177 215448120238160013
3220271

EM MESA

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR
ADVOGADOS : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR027347
CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria - Preconceituosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR
ADVOGADOS : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR027347
CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

 2023/0346826-2 - REsp 2099141 Petição : 2024/0041057-3 (AgRg)